



PROJETO DE LEI Nº PL./0132 1/2022

Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de instituir a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi.

Art. 1º Fica instituída a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi, a ser realizada, anualmente, na semana que antecede a Páscoa.

Art. 2º A Semana a que se refere esta Lei tem como objetivo:

I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais;

II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e

III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público para o combate à Farra do Boi.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas atividades como palestras, conferências e debates voltados ao tema.

Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado João Amin

Lido no expediente	
048ª	Sessão de 18.05.22
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(10)	EXERCÍCIO
()	
()	
Secretário	



ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo II da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

“ANEXO II
SEMANAS ALUSIVAS

SEMANA	MARÇO/ABRIL	LEI ORIGINAL Nº.
Semana que antecede a Páscoa	Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi. A Semana tem como objetivo: I – a conscientização sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais; II – informar sobre a importância da participação em iniciativas de combate à Farra do Boi e promover a divulgação de ações preventivas; e III – mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público no combate à Farra do Boi.	

(NR)”

Sala das Sessões

Deputado João Amin



JUSTIFICAÇÃO

Em 1997, em razão do Recurso Extraordinário nº 153.531, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de março de 1998, o STF declarou a Farra do Boi uma prática intrinsecamente cruel, e, portanto, inconstitucional.

A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel aos animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial, junto ao Supremo Tribunal Federal, buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação, demandando, dessa forma, ordem judicial que proibisse o festival popular anual "Farra do Boi" (que inclui a "tourada a corda" e a "surra de touros", por vezes até a morte), tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina.

As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel e que prejudica a imagem do país no exterior, argumentando que o Estado de Santa Catarina encontrava-se em violação do art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que dispõe ser dever do governô "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que (...) submetam os animais à crueldade".

A Segunda Turma do egrégio Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que, eventualmente, conduzia a abusos episódicos de animais ou se tratava, de fato, de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual, e, todavia, fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.



Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival denominado "Farra do boi" constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, devendo, pois, prevalecer o bem-estar do animal e o respeito à Regra de Vedação à Crueldade, em detrimento do Direito à Cultura.

Farra do Boi é Crime, conforme prevê a Lei federal nº 9.605/98 e a Lei estadual nº 12.854/2003, bem como a Lei estadual 17.902/2020, que dispõe sobre a aplicação de multa para pessoas que participem do ato.

O descumprimento da Lei gera ao infrator ou infratores além das penalidades previstas nas legislações federais, a multa pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos promotores e divulgadores e multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a cada um dos demais participantes identificados.

Por fim, destaca-se que a Semana Catarinense de Combate à Farra do Boi que se pretende instituir objetiva, fundamentalmente, a conscientização da sociedade sobre a necessidade de erradicar qualquer tipo de tratamento cruel aos animais, por meio da realização de atividades tais como palestras, conferências e debates voltados ao assunto.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da proposição ora apresentada.

Deputado João Amin